

# SINDICALIZAÇÃO E DISSÍDIO COLETIVO DE SERVIDOR PÚBLICO

Waldir Zagaglia  
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

## I - ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

A estruturação sindical brasileira não se fez através dos conceitos de classe ou de profissão. Adotou-se o sistema italiano que para esse efeito consagrou a expressão categoria. Por categoria, entenda-se o grupamento vinculado, através da entidade, similariedade ou conexidade das atividades ou profissões, pela solidariedade natural dos seus integrantes; seja por força dos interesses econômicos, seja como decorrência de condições da vida profissional <sup>(1)</sup>.

A nova ordem constitucional brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, não se distanciou dessa tradição histórica; ao revés, consagrou-a, ao manter o princípio da unicidade sindical, o que deflui do disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal que *veda a criação* de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. A primeira premissa, pois, a se ter em mente, é a de que o fator aglutinador para os efeitos sindicais é a categoria; daí decorre, que no Brasil não há a possibilidade de sindicatos por empresa.

Uma rápida visita aos antecedentes necessários à nossa perseguida maturidade institucional nesse setor revela que outra não poderia ter sido a "opção" nacional.

Do ponto de vista econômico, como descreve EDUARDO GALEANO, o crescimento industrial na América Latina não decorreu de uma política dirigida ao desenvolvimento nacional, ao contrário, foi consequência do desequilíbrio provocado pela queda do comércio exterior agroexportador. Não surge, assim, uma classe industrial livre da dependência tradicional, o grande impulso proveio do capital acumulado dos latifundiários e dos importadores. Não foi diferente no Brasil, a industrialização do país não se deu paulatinamente, inserida dentro de um processo de transformação econômica geral. Antes disto, foi um fenômeno rápido e confuso, que se superpôs à estrutura econômica social preexistente, sem modificá-la por inteiro, dando origem a profundas diferenças setoriais e regionais que caracterizam a sociedade brasileira <sup>(2)</sup>. NELSON WERNECK SODRÉ, no episódio, aponta as deficiências profundas desse processo industrial. A dispersão é a primeira delas: são parques industriais dispersos, atendendo zonas consumidoras distanciadas umas das outras e servidas por fontes de energia também dispersas em pequenas usinas. O peso do artesanato é muito grande nele: entre milhares de estabelecimentos, as fábricas são centenas, as pequenas oficinas é que são milhares <sup>(3)</sup>. Por outro lado, não apenas a transferência de renda agrícola possibilitou esse incipiente surto industrial como aduz GALEANO, pelo menos aqui, grande parte deste desenvolvimento fez-se à custa de salário <sup>(3)</sup>.

Do aspecto político, é certo que a instauração da república, até a década de 30, não consegue resolver a questão da participação, sequer em sua dimensão eleitoral <sup>(4)</sup>. Não obstante, o movimento operário brasileiro, após a fase inicial de predominância do atraso rural, principal fornecedor da classe operária, e a fase anarquista que expressava a presença do imigrante de origem campesina - notadamente o italiano -, consegue alcançar um grau mínimo de organização no final da década de 10, sendo significativa a greve geral de 1917 <sup>(5)</sup>. Surge, porém, uma nova camada social - o operariado fabril - ainda sem identidade

política e portanto sem voz. Sua contraparte no processo produtivo, o empresariado, nasce, por definição, dentro de um sistema oligárquico e envolvido em outro conflito distributivo: com a oligarquia exportadora de um lado e com a burguesia compradora de outro <sup>(3)</sup>. No dizer de WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS, em certo sentido, a revolução de 1930 foi um bem coletivo produzido via setor público. Dela segue-se o ordenamento da competição no segmento privado da economia, a partilha da população em categorias profissionais, por decorrência a estratificação da cidadania. Em busca do arrefecimento ao ímpeto participativo das camadas trabalhadoras urbanas, o governo revolucionário pós-1930, ofereceu-lhes o início de uma política social, prefigurada de um Estado de bem estar, em troca da aquiescência diante da burocracia oficialista do Ministério do Trabalho, então criado. A estratégia governamental era absolutamente clara: política social protecionista em troca da domesticação política <sup>(4)</sup>. Este esquema decorria mesmo do conflito ideológico em que se punha a burguesia: queria reformas pois só com elas se imporia ao latifúndio, mas temia seu avanço demasiado, pois só mantendo o controle absoluto sobre elas não se sentia ameaçada pelo seu acólito, o proletariado: em suma, queria ir para frente, mas temia romper o passado <sup>(5)</sup>.

Sob o enfoque jurídico, essa proteção social outorgada durante a década de 30 - em troca da domesticação política - com alguma evolução, vem a ser consolidada no início da década de 40 com a Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, as bases em que assentada essa legislação deu-lhe, inevitavelmente, o cunho paternalista de que se revestiu, tratando o trabalhador - no dizer de EVARISTO MORAES FILHO - como um permanente tutelado pelo qual os técnicos do Ministério do Trabalho pensavam e proibiam de pensar criticamente ao que lhe era dado <sup>(6)</sup>. Ao lado disto, não se pode olvidar que a Consolidação surge sob a égide da Constituição de 1937, a qual, vale citar ARION SAYÃO ROMITA, inegavelmente no título da Ordem Econômica encontra direta inspiração na Carta de Lavoro italiana de 21 de abril de 1927, e em alguns dispositivos mais que inspiração ou influência: limita-se a traduzir o texto italiano (arts. 137 e 140), <sup>(7)</sup>.

É, assim, dentro deste contexto histórico, político e jurídico - perverso ou não, aqui não cabe adjetivar - que se forja a estrutura sindical brasileira. Nessa ordem de idéias, em que: a industrialização se fazia com o acúmulo de capital das oligarquias latifundiárias e como resposta as suas próprias dificuldades econômicas; a classe operária premida por uma escassa e frágil manutenção das instituições políticas recebia como outorga direitos sociais em troca do ostracismo participativo e a ordem jurídica se inspirava no modelo fascista de organização corporativa da sociedade; não havia o menor espaço para que se pensasse num sindicalismo que também incorporasse os servidores públicos. De um lado, porque a esta categoria de uma forma ou de outra e por legislação específica sempre se garantiu certas prerrogativas; de outro, porque ao Estado como ente tutor do trabalhador não interessava o papel de contraponto a nenhuma categoria individualizada. Como assevera RUSSOMANO, a proibição da sindicalização do funcionário público ou autárquico podia ser considerada uma premissa rígida e fundamental do sindicalismo brasileiro <sup>(8)</sup>.

## II - A PROIBIÇÃO DE SINDICALIZAÇÃO

Já no início da década de 30, o Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, que regulamentou a sindicalização das classes patronais e operárias, excluiu desse direito os empregados e funcionários públicos <sup>(9)</sup>.

A CLT, por sua vez, no art. 566 proibia a sindicalização dos servidores do Estado e das instituições paraestatais. Posteriormente, a Lei 6.386, de 9 de dezembro de 1976,

acrescentou ao *caput* um parágrafo único excluindo da proibição os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas e mantidas pelo poder público da União, dos Estados-Membros e Municípios. Mais recentemente, a Lei 7.449, de 20 de dezembro de 1985, deu nova redação ao citado parágrafo único excluindo da proibição os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal (empresa pública) e das fundações criadas e mantidas pelo poder público da União, dos Estados-Membros e Municípios. É evidente que hoje esses dispositivos encontram-se derogados - ou não recepcionados - pela nova Constituição Federal (art. 8º, I).

Digna de registro a possibilidade de sindicalização - excepcional - conferida pelo Decreto-Lei nº 7.889, de 21 de agosto de 1945, que permitiu a sindicalização dos empregados das autarquias industriais. Nesse sentido, é relevante a crítica de DIOGO DE FIGUEIREDO para quem tratava-se de verdadeira aberração, em parte reparada pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que reservou acertadamente a forma autárquica para execução de atividades típicas da Administração Pública, deixando para as empresas públicas e as sociedades de economia mista a exploração de atividades econômicas. Para o ilustre administrativista pátrio, a expressão servidores do Estado usada na Consolidação deveria ser entendida como servidores públicos <sup>(10)</sup>.

Aos servidores públicos na companhia dos empregados dos sindicatos, estes por força do parágrafo único do art. 526 da CLT, dispositivo igualmente não recepcionado pela nova Constituição, vedava-se a sindicalização. Os principais motivos alegados para tal proibição, segundo DURAND e ROUAST, seriam a inexistência de um contrato individual de trabalho entre o funcionário e a pessoa jurídica de direito público interno, bem como a impossibilidade de se admitir a greve nos serviços estatais <sup>(11)</sup>. Esses argumentos não resistem à menor crítica. Em primeiro lugar, o sindicato não existe para fazer greve e nada impede a coexistência de sindicato com a proibição de greve nos serviços essenciais. Em segundo lugar, nada obsta a formação de sindicatos de não empregados, como os profissionais liberais e os trabalhadores autônomos. Como conclui RUSSOMANO: na verdade os motivos de tal proibição são de ordem estritamente política, porquanto escudado na proibição, o Estado, - enquanto tomador de serviços acrescentamos nós - se mantém imune aos conflitos entre capital e trabalho <sup>(12)</sup>.

A rigor, no caso brasileiro, esta proibição significava mais do que uma opção política, eis que consequência inafastável da própria gênese do sindicalismo pátrio; pois, no modelo corporativista-fascista-brasileiro, o Estado tutelava os trabalhadores, através dos sindicatos, e por via destes, aplicava-lhes o paternalismo social em troca do arrefecimento participativo. Com relação aos funcionários públicos, entretanto, o canal era direto, sem a necessidade da intermediação - ainda que formal - dos sindicatos. De parte disto, se o Estado chamou a si a tutela dos conflitos entre capital e trabalho impondo uma regulamentação minudente e com isto impedindo ou pelo menos dificultando propositadamente que a sociedade estabelecesse um pacto social que equacionasse os diversos interesses em jogo - até porque isto só seria possível num quadro de fortalecimento das instituições democráticas e de participação -, a um só tempo, não poderia ser juiz e parte do conflito social.

## III - A NOVA CONSTITUIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. DISSÍDIOS COLETIVOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. PROIBIÇÃO E LIMITAÇÕES.

Já THEMISTOCLES CAVALCANTI alertava: "nada é mais difícil do que definir o que seja funcionário público" <sup>(13)</sup>. DIOGO DE FIGUEIREDO denomina de servidores públicos todos os indivíduos que estão a serviço remunerado de pessoas jurídicas de direito

público<sup>(10)</sup>. Para HELY LOPES MEIRELLES, os servidores públicos são uma *categoria* que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração Direta e autárquica a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária<sup>(14)</sup>. No regime constitucional anterior, essa *categoria*, segundo este festejado autor, se subdividia em funcionários públicos, servidores admitidos para serviços temporários, servidores contratados por regime especial e servidores celetistas<sup>(14)</sup>. SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA divide os servidores públicos em duas espécies, os chamados funcionários públicos e os servidores públicos regidos pelas leis trabalhistas titulares de função pública que é o emprego público<sup>(15)</sup>.

Para nós, a expressão servidor público abrange todo aquele que presta serviço público e em sentido amplo nela se incluem também os empregados de sociedades de economia mista e das empresas públicas. Para determinados efeitos jurídicos, todos estão enquadrados na categoria. Cite-se, como exemplo, o parágrafo primeiro do art. 327 do Código Penal e os arts. 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal. A propósito, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela nulidade de contratação em regime celetista de empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública sem concurso público, bem como pela impossibilidade de investidura derivada na Administração Pública<sup>(16)</sup>.

O legislador constituinte atendendo à vetusta reivindicação do setor determinou a implantação de um regime jurídico único de vinculação de servidores públicos civis para toda Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, das três esferas políticas (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) e nas três expressões funcionais do poder, (Executivo, Legislativo e Judiciário), (art. 39 da Constituição Federal). Por óbvio, ficaram de fora as sociedades de economia mista e as empresas públicas, porque quanto a estas o regime de vinculação será o celetista, nos termos do § 1º, do art. 173 da Constituição Federal. Todavia, mesmo quanto a estes servidores, algumas regras, sobretudo as que dizem respeito à moralidade e à probidade administrativas, são estendidas, *vg.* as do art. 37, II *c/c* § 2º e incisos do art. 7º previstos no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal.

O regime jurídico único determinado pela Constituição Federal há de ser o estatutário, certamente o mais adequado para as relações entre a Administração Pública e seus servidores, havendo mesmo uma indução neste sentido, pois o constituinte, quando quis, excepcionou o regime celetista para as sociedades de economia mista e para as empresas públicas. A segunda premissa, pois, é a de que servidores públicos constituem uma *categoria diferenciada de trabalhadores pela só circunstância jurídica de serem servidores públicos*, considerando-se evidentemente como contraponto a Administração Pública do ente público a que estejam vinculados: União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

No estabelecimento deste regime jurídico único determinado constitucionalmente - a nosso ver o estatutário - pela própria repartição das competências, aqui inerente à forma federativa de estado, uma vez observadas as regras expostas na Constituição Federal e nos Estados-Membros e Municípios também as regras constitucionais estaduais, cada ente político terá a liberdade de estatuir as regras que comporão o seu regime jurídico único de vinculação de servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional. A União Federal optou por uma reforma no seu antigo estatuto incorporando, inclusive, alguns postulados celetistas e impõe - eis que autorizada constitucionalmente - o seu novel regime jurídico único à *categoria* de servidores públicos federais (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). No Estado do Rio de Janeiro, optou-se pela confirmação como regime jurídico único do estatuto dos servidores civis vigente, Decreto-Lei estadual nº 225, de 18 de julho de 1975. Porém, porque *não proibido* pela Constituição Federal, permitiu-se àqueles que quisessem

a permanência no regime celetista, desde que fizessem a opção negativa no prazo estabelecido na Lei (Lei nº 1.698, de 24 de agosto de 1990). Nesta unidade federativa, permanece a dicotomia de vinculação jurídica com a Administração Pública, sendo certo, entretanto, que os empregos públicos remanescentes irão se extinguindo à medida que forem vagando. Cumpre salientar que mesmo entre os servidores públicos civis alcançados pelo regime jurídico único determinadas carreiras conservarão peculiaridades só a elas inerentes - quase sempre previstas em leis complementares ou mesmo em sede constitucional - aplicando-se-lhes subsidiariamente os estatutos do regime jurídico único, trata-se do Ministério Público, Procuradorias Gerais dos Estados e dos Municípios, Procuradorias Gerais da Defensoria Pública, etc...

A Carta anterior no art. 166 previa o direito à livre associação profissional ou sindical. Entretanto, a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício das funções delegadas do poder público condicionava-se ao que se dispusesse em lei. Prevalcia, assim, quanto aos servidores públicos, a já estudada norma proibitiva do art. 566 da CLT.

A Constituição atual, nesse particular, rompeu com a tradição em nosso país; não só não proibiu a sindicalização de servidores públicos civis, como, mais que isto, expressamente a garantiu no art. 37, inciso VII. É a primeira Constituição brasileira a admitir o direito à sindicalização ao servidor público civil. Este direito à sindicalização é absoluta novidade no sistema constitucional brasileiro, apesar de no passado ter-se admitido o direito à associação classista, sem os contornos e as prerrogativas próprias das instituições sindicais. Não há restrições para a sindicalização, sendo em princípio aplicáveis aos sindicatos de servidores públicos civis as regras constantes do art. 8º da Constituição Federal.

Não obstante a garantia constitucional ao direito de sindicalização, a Constituição manteve, como já se disse, o princípio da unicidade sindical e garantiu ou permitiu o direito de greve no serviço público, tal como vier a ser regulamentado em lei complementar, até agora inexistente. Ademais disto, essa mesma Constituição restringiu a possibilidade de reajustes salariais - ou melhor de vencimentos -, bem como outras vantagens ou condições aos servidores públicos àquilo que advier de lei. Lei esta sempre de iniciativa do Poder Executivo. É o que se encontra claramente disposto no art. 61, parágrafo primeiro, da Constituição Federal vigente.

Por outro lado, a Administração Pública mesmo quando na condição de tomadora de serviços está adstrita aos limites e controles orçamentários. No que se refere a gastos com pessoal, disciplinando os desmandos e fissuras ocorridos no passado e que tanto ultrajaram a opinião pública nacional, o legislador constituinte estabeleceu no art. 169 que tais gastos não poderão ultrapassar ao limite a ser disposto em lei complementar. No caso, nem mesmo o argumento de eficácia contida no preceito constitucional facilita a aplicação das regras gerais aos servidores públicos, porquanto o art. 38 do ADCT limita esses gastos com pessoal a sessenta e cinco por cento da arrecadação, até que a lei prevista no art. 169 entre em vigor.

Disto tudo decorre que os servidores públicos e a Administração não podem - porque proibidos constitucionalmente - celebrar acordos coletivos, e, por óbvio, não poderá a Administração Pública ficar sujeita a dissídio coletivo e a uma sentença normativa, porque, *in casu*, faltará à jurisdição o seu caráter substitutivo, já que não pode o judiciário substituir a atividade administrativa naquilo que a Constituição lhe veda. Aliás, não é por outra razão que o parágrafo segundo do art. 39, da Constituição Federal, mesmo não fazendo qualquer ressalva quanto ao regime de vinculação, não inseriu entre os direitos sociais, que são estendidos aos servidores públicos, aquele estabelecido no inciso XXVI, do art. 7º, qual seja: "reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho", exatamente porque

a própria Constituição Federal proíbe aos entes públicos a possibilidade de efetuar tais tipos de ajustes.

Certamente tais fundamentos - entre outros - inspiraram a suprema corte do país no julgamento da inconstitucionalidade das alíneas *d* e *e* do art. 240, da Lei nº 8.112/90 que instituiu o regime jurídico único da União Federal. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou a inconstitucionalidade da permissão legal de instauração de dissídios coletivos de servidores públicos.

Diante de tais óbices de ordem constitucional, a conclusão que se apresenta é pela impossibilidade de dissídio coletivo envolvendo servidor público. Acresce, ainda, que já tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar em questões atinentes a servidores públicos, regidos pelo regime jurídico único, mesmo, em tese, se possível fosse vislumbrar-se a possibilidade de dissídio coletivo de mera normatividade jurídica em que não se cuidasse de pretensões de natureza econômica, ainda assim, a Justiça do Trabalho seria incompetente para dele conhecer.

A propósito, o Tribunal Superior do Trabalho em memorável acórdão decidiu que: sendo a suscitada fundação pública estadual é flagrante a incompatibilidade do pedido com a sistemática constitucional, que reserva à lei a concessão de quaisquer vantagens aos servidores públicos, sejam eles regidos pela CLT ou vinculados a estatuto próprio, o que caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido.<sup>(17)</sup> Na mesma linha vem decidindo o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.<sup>(18)</sup>

O que se coloca em contrário é que não faz o menor sentido a Constituição ter concedido o direito à sindicalização e permitido o direito de greve, este ainda não regulamentado, se não se permite o dissídio coletivo aos servidores públicos, eis que, na prática, isto os torna inócuos, ou mais que isto, sem propósitos jurídicos, principalmente o direito de greve, criando campo propício à perpetuação dos conflitos sem que se assegure a qualquer das partes ou mesmo ao Ministério Público o ingresso no Judiciário, objetivando colher uma prestação jurisdicional que os dirima.<sup>(19)</sup> Todavia, embora esta questão permaneça irrespondível, os óbices constitucionais que impedem a instauração de dissídio coletivo de servidores públicos são intransponíveis, apesar de a Constituição Federal ter dotado esta categoria dos instrumentos próprios ao exercício dos dissídios coletivos, não fosse a greve, por si só, elemento essencial da negociação coletiva.<sup>(20)</sup>

#### IV - CONCLUSÃO

a) No Brasil, o elemento aglutinador para a sindicalização é a categoria.

b) Os servidores públicos constituem uma categoria diferenciada de trabalhadores nacionais, pela só circunstância jurídica de desfrutarem do *status* de servidores públicos, evidentemente que tendo como contraponto a Administração Pública a que estiverem vinculados.

c) A história sindical brasileira forjou-se de modo a que a sindicalização de servidores públicos se constituísse em verdadeiro tabu, a ponto de sua proibição ser considerada uma premissa inafastável do direito à sindicalização no país.

d) A Constituição atual rompeu com esta tradição ao garantir ao servidor público civil o direito à sindicalização.

e) Esta garantia, todavia, não foi associada à possibilidade de instauração de dissídios coletivos. Ao revés, diversos dispositivos constitucionais quando interpretados em conjunto levam à inafastável conclusão de que tanto à Administração Pública como aos servidores públicos está vedada a celebração de acordos e de convenções coletivas de trabalho. Daí

decorrendo, por óbvio, a impossibilidade da instauração de dissídio coletivo de servidores públicos, quanto menos não seja, por faltar, nesse caso, à função jurisdicional o caráter substitutivo, porquanto não pode o Judiciário substituir o Executivo na emanção de vontade que lhe é vedada pela Constituição.

#### BIBLIOGRAFIA

1. BRANDÃO FILHO, Francisco de Moura. *Orientador sindical*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962. p. 12.
2. GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Galeno de Freitas, 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981. p. 227.
3. SODRÉ, Nelson Werneck. *História da burguesia brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976. p. 252-258.
4. SANTOS, Wanderley Guilherme. *Razões da desordem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. p. 23.
5. BRASIL, Munilo, GONÇALVES, Vilma. *3000 anos de sindicalismo*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1993. p. 53.
6. MORAES FILHO, Evaristo de. *Direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 1982. p. 195.
7. ROMITA, Arion Sayão. *Temas de direito social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984. p. 65.
8. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 669.
9. CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. v. 4, p. 2198.
10. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 183-212.
11. DURAND e ROUAST. *Précis de législation industrielle*. p. 175. In: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 669.
12. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. p. 670.
13. CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Tratado de direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 51.
14. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1979. p. 377-8.
15. FERREIRA, Sérgio de Andréa. *Direito administrativo didático*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1979. p. 143.
16. BRASIL. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança nº 21.322-1. Relator: Ministro Paulo Brossard. Diário de Justiça, Brasília, 23 abr. 1993 e ADIN nº 837-4. Relator: Ministro Moreira Alves, Diário de Justiça, Brasília, 23 abr. 1993.
17. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. Dissídio Coletivo nº 49.728/92-2 (Ac. 1400/93) - 1ª Região. Relator: Ministro José Francisco da Silva.
18. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 1ª Região. Dissídio Coletivo nº 284/91 - 1º Grupo. Relatora: Juíza Elizabeth Baptista de Oliveira.
19. MELLO, Marco Aurélio Farias de. Voto proferido no julgamento da ADIN nº 492-1. ADV - Seleções Jurídicas, Brasília, maio 1993, p. 14.
20. ROMITA, Arion Sayão. *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo: Ltr, 1991. p. 250.